



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº
1.096.478 - MG (2013/0400241-0)**

RELATOR : MINISTRO ARI PARGENDLER
EMBARGANTE : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE TIROS LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : LILIANE NETO BARROSO E OUTRO(S)
PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. Espécie em que, nada obstante o embargante tenha afirmado a existência de omissão, contradição e obscuridade no acórdão embargado, as razões dos embargos de declaração não indicaram, sequer minimamente, em que ponto o julgado teria sido omissor, contraditório ou obscuro. Embargos de declaração não conhecidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima, e, ocasionalmente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 26 de março de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO ARI PARGENDLER
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.096.478 - MG (2013/0400241-0)

RELATÓRIO

EXMO SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

Os embargos de declaração atacam o acórdão de fl. 978/985 (e-stj) cuja ementa é a seguinte:

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

Diferentemente das instâncias ordinárias, em que o trabalho do juiz consiste em identificar no litígio os fatos que o distinguem dos demais, para que tanto quanto possível a lei seja aplicada sob um viés circunstanciado, na instância especial o julgamento é inspirado pela uniformização.

Os embargos de divergência no Superior Tribunal de Justiça constituem a última etapa da uniformização jurisprudencial, e pressupõem casos idênticos ou assemelhados tais como dimensionados no acórdão embargado e no acórdão indicado como paradigma.

Em função disso, o conhecimento dos embargos de divergência está sujeito a duas regras:

(a) a de que o acórdão impugnado e aquele indicado como paradigma discrepem a respeito do desate da mesma questão de direito, sendo indispensável para esse efeito a identificação do que neles foi a razão de decidir;

(b) a de que esse exame se dê a partir da comparação de um e de outro acórdão, nada importando os erros ou acertos dos julgamentos anteriores (inclusive, portanto, os do julgamento do recurso especial), porque os embargos de divergência não constituem uma instância de releitura do processo.

No âmbito dos embargos de divergência, portanto, não se rejulga o recurso especial. O respectivo acórdão é simplesmente confrontado com um ou mais julgados com a finalidade de harmonizar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Espécie em que os alegados vícios no julgado foram objeto de embargos de declaração, que deixaram de ser conhecidos porque opostos por advogado sem procuração nos autos, não servindo os embargos de divergência ao propósito de renovar as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

teses neles articuladas.

Agravo regimental desprovido" (e-stj, fl. 978/979).

A teor das razões, in verbis:

"Verifica-se a existência de omissão, obscuridade e contradição no r. acórdão a partir do momento em que esta Colenda Corte sequer avalia a pujante e frontal divergência do acórdão impugnado com os paradigmas citados na peça e que cumprem perfeitamente os dois requisitos elencados.

Não se pode desconsiderar que ao longo dos Embargos de Divergência demonstrou-se que em feitos idênticos ao presente, com a mesma causa de pedir, o mesmo pedido e vindo de acórdãos regionais idênticos, este Superior Tribunal de Justiça adotou a posição DIVERSA da posição ora adotada, sempre no sentido de que o ato cooperativo não gera receita/faturamento pela sociedade, estando à margem da incidência do PIS e da COFINS (vide RESP nº 616.219, MG e 591.298, MG, ambos julgados pela 1ª Seção de Direito Público desta Corte).

.....

Não se pode fechar os olhos à clara e frontal divergência do acórdão recorrido e à consequente afronta aos arts. 496, VIII e 546, I do CPC c/c art. 266 do Regimento Interno deste Colendo Tribunal, devidamente demonstrada com todos os paradigmas citados na peça e que deveria nortear a análise pelo cabimento ou não dos Embargos de Divergência. No entanto, o que se percebe é que as Embargantes estão sendo punidas e prejudicadas por tentarem entender e explicar nos Embargos de Divergência as razões que levaram a 2ª Turma desta Corte a adotar o julgamento proferido na Ação Rescisória n. 4.202/RS, levando este Tribunal a entender que se estaria pleiteando o reexame do Recurso Especial.

Ressalta-se que as Embargantes não poderiam deixar de expor todos os vícios existentes no acórdão que julgou o Recurso Especial, eis que foram os erros de premissa apontados que motivaram a aplicação de um precedente equivocado ao presente feito e em divergência à posição deste Tribunal em casos IDÊNTICOS, razão pela qual, a consequência lógica do provimento dos Embargos de Divergência seria a modificação do acórdão que julgou o Recurso Especial.

Ora, erradas são as Embargantes por apontarem os erros ou a Turma julgadora que adotou um acórdão divergente para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

solução do caso?

Ademais, independentemente de qualquer erro de premissa pela Turma julgadora, o fato é que adotaram um posicionamento divergente desta Corte e isso é o que deveria bastar para nortear a decisão pelo cabimento dos Embargos de Divergência.

Da mesma forma, ao justificar a suposta tentativa das Embargantes de revisão do acórdão que julgou o Recurso Especial com os Embargos de Declaração não conhecidos em face de vícios processuais, esta Corte se olvida que, pelo mesmo raciocínio, os citados Embargos de Declaração seriam igualmente incabíveis, já que estes 'serão opostos quando houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão constantes no julgado, não servindo, pois, de via idônea à reapreciação da causa, já devidamente analisada e decidida em sede própria'.

A verdade é que sejam nos Embargos de Declaração, sejam nos Embargos de Divergência, não se pretende o rejugamento do Recurso Especial, mas sim a sua adequação à única matéria debatida nos autos, qual seja, o efeito e a prática do ato cooperativo na leitura do art. 79 da Lei n. 5.764/71. O que se pretende é que não seja aplicado a um debate idêntico a tantos outros que foram julgados nesta Casa, um posicionamento divergente à costumeira e já pacificada posição deste STJ, em privilégio à uniformização da jurisprudência, razão de ser dos Embargos de Divergência" (e-stj, fl. 990/992).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.096.478 - MG (2013/0400241-0)

VOTO

EXMO SR. MINISTRO ARI PARGENDLER (Relator):

Os embargos de declaração estão deficientemente fundamentados porque, nada obstante o embargante afirme "*a existência de omissão, obscuridade e contradição no acórdão*" (e-stj, fl. 990), as respectivas razões não indicam, sequer minimamente, a respeito de que ponto o julgado teria sido omissos, obscuros ou contraditórios, limitando-se a dizer demonstrada a divergência entre acórdãos do Superior Tribunal de Justiça.

Voto, por isso, no sentido de não conhecer dos embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0400241-0 PROCESSO ELETRÔNICO EDcl no AgRg nos
EResp 1.096.478 /
MG

Números Origem: 200038020006272 200802211085

PAUTA: 26/03/2014

JULGADO: 26/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR GUIMARÃES MORAES FILHO**

Secretária

Bela. Zilda Carolina Vêras Ribeiro de Souza

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE TIROS LTDA E OUTROS
ADVOGADO : LILIANE NETO BARROSO E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Cofins

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE TIROS LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : LILIANE NETO BARROSO E OUTRO(S)
PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães e Sérgio Kukina votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima, e, ocasionalmente, O Sr. Ministro Herman Benjamin.